



PROCESSO Nº : 262226/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELI BERNARDES DE REZENDE VALENÇA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1.702/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO APRESENTADA. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 24.262/2018 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à Sra. Celi Bernardes de Rezende Valença, servidora efetiva no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, D-06, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá-MT.

2. Em manifestação pretérita, por meio da Diligência nº 224/2021, este *Parquet* de Contas diligenciou com fim de adoção das seguintes medidas:

a) a notificação do gestor do MPPREV para que apresente documento comprobatório do vínculo funcional do servidor no período de 01/07/1995 a 30/06/1996, 10/10/1996 a 10/10/1998 e 01/03/1999 a 31/08/1999, tais como: contrato de trabalho; carteira de trabalho; publicação no diário oficial do início e término do vínculo; e holerites.

b) pela emissão de **alerta** ao ordenador de que a não apresentação de documentos comprobatório do vínculo poderá ensejar a denegação do registro, aplicação de multa, condenação à restituição de valores pagos de forma indevida e a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração de eventual ato de improbidade, em caso de sua omissão na prestação das informações, para além de outras sanções previstas em Lei.

c) pela **notificação** da Sra. Celi Bernardes de Rezende Valença, residente e domiciliada na rua Marino Cattoni, Centro, Campo Verde – MT, CEP





78040801;

d) finda a instrução ou escoado o prazo sem manifestação, **remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência**, para fins de emissão de Relatório Técnico Conclusivo, em cumprimento ao disposto no art. 137-A, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) após, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT. (fl. 7-8 do doc. Digital nº 149802/2021)

3. Citado, o gestor apresentou a documentação pertinente visível sob o nº 87463/2022.

4. A Secex, em novo relatório técnico de defesa de doc. digital nº 167783/2022, considerou pendente de comprovação o tempo de serviço do período de 01/03/1999 a 31/08/1999. Assim, sugeriu nova notificação do gestor:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar a Certidão de Tempo de Serviço da servidora do período de: 01/03/1999 a 31/08/1999 - Tópico - 1.3.1. Do servidor público - Tópico - 2. Análise de Defesa (fl. 5 do doc. Digital nº 167783/2022)

5. Por meio do doc. Digital nº 180426/2022, o MTPREV encaminhou documentação comprobatória do tempo de serviço da servidora.

6. A Secex, em relatório técnico conclusivo, opinou pelo saneamento da irregularidade LB15 e registro do Ato nº 24.262/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos (doc. digital nº 33081/2023).

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

¹Endereço extraído do requerimento de aposentadoria.





8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

9. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003², o qual versa o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

10. Em síntese, será deferido o benefício para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, e caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 60 anos de idade e 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 55 anos de idade e 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos,

² Registra-se que a EC 41/2003 ainda estava vigente no momento da concessão do benefício previdenciário (2018), sendo, portanto, aplicável ao caso.





o(a) requerente possua no mínimo 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

11. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **06/05/1959**, contando com a idade de **59 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **30 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição. Sobre o referido tempo, importa consignar que, inicialmente foi apontada irregularidade classificada como LB15 atinente à ausência de comprovação do tempo relativo aos seguintes períodos: 01/07/1995 a 30/06/1996; 10/10/1996 a 10/10/1998; e, 01/03/1999 a 31/08/1999.

12. Todavia, após a oportunização da defesa, foi encaminhada a documentação comprobatória, vide doc. Digitais nºs 87463/2022 e 180426/2022. Assim, demonstrado o tempo de serviço, não subsiste a irregularidade LB15.

13. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **27/03/2003**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, segundo a regra de transição do art. 6º, da EC 41/2003.

14. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 24.262/2018 e legalidade da planilha de proventos integrais.**





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de março de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

